

Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Piauí

Procuradoria da Comissão Disciplinar

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº _____

Noticiante: SOCIEDADE ESPORTIVA DE PICOS – SEP

Noticiado: PROCURADORIA DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PI

O **PROCURADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO PIAUÍ** abaixo assinado, no uso das atribuições previstas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva (art. 21, inciso I, CBJD), vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa. com supedâneo no art. 74, §2º, do CBJD, requerer o **ARQUIVAMENTO** da Notícia de Infração (“Pedido de Providências”) apresentado pela equipe da SOCIEDADE ESPORTIVA DE PICOS – SEP, cuja qualificação é de notório conhecimento deste E. TJD e da FFP, por não vislumbrar qualquer indicio de infração disciplinar cometida pela equipe do ESPORTE CLUBE FLAMENGO, conforme sucinta exposição fática e jurídica a seguir aduzida.

Alega o Noticiante que o Esporte Clube Flamengo teria incluído dois atletas em situação irregular (Diego de Jesus Lima e Fábio Alves dos Santos) para a partida disputada no dia 01.04.2017, válida pela 2ª. Rodada do 2º. Turno do Campeonato Piauiense de Futebol Profissional Série A – 2017.

A suposta irregularidade dos atletas citados seria em virtude de condenação disciplinar sofrida por ambos, punidos pelo TJD com suspensão de 08 (oito) e 04 (quatro) partidas respectivamente, conforme demonstram os



Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Piauí

Procuradoria da Comissão Disciplinar

documentos que instruíram a Notícia de Infração, equivocadamente intitulada “Pedido de Providências”.

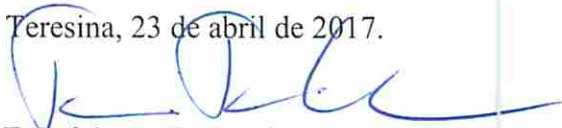
Ocorre que os atletas mencionados interpuseram recursos voluntários contra as condenações, aos quais foi atribuído efeito suspensivo por decisão monocrática dos respectivos relatores, conforme constam dos autos.

Em que pese as alegações de *ausência de assinatura* nas decisões que conferiram efeito suspensivo aos recursos e *falta de comunicação* das mesmas à Federação e ao Delegado da Partida, estas não têm o condão de elidir a eficácia das citadas decisões, as quais, a partir do momento em que foram lançadas nos autos, adquiriram a necessária publicidade que se espera dos atos administrativos, uma vez que, como é cediço, o processo é público.

Ademais, punir uma agremiação por eventual falha/atraso do próprio TJD em proceder às necessárias comunicações dos atos processuais não se revela razoável e nem proporcional, uma vez que no momento da realização da partida, os atletas ostentavam condição de jogo, em virtude do efeito suspensivo deferido aos recursos, o que, por si só, já seria suficiente para afastar qualquer pretensão punitiva quanto aos fatos alegados.

Com base nessas razões, nos termos do art. 74, §2º, do CBJD, esta d. Procuradoria opina pelo arquivamento da presente Notícia de Infração (“Pedido de Providências”).

Teresina, 23 de abril de 2017.



Fabrício de Farias Carvalho

Procurador da Comissão Disciplinar do TJD/PI



Ofício N°111/2017-Pres- FFP

Teresina, 17 de Abril de 2017

Exmo. Sr.

Luciano Henrique Sousa Benigno

Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva - PI

Teresina - PI

A PROCURADORIA DA COMISSÃO
DISCIPLINAR DO TJD-PI PARA
OS DEVIDOS FINS, CONFORME
IMPERATIVO LEGAL PREVISTO NO
CBJD.

Teresina-PI, 19 de Abril de 2017

H. S. B.
Pres. do TJD-PI

Senhor presidente,

Vimos através deste, encaminhar a Vossa Senhoria o documento PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, datado de 12 de abril de 2017 enviado pelo Presidente da Sociedade Esportiva de Picos, Rodrigo Santos Lima, a esta entidade, e por não ser de nossa competência, estamos enviando-o, para que sejam tomadas as devidas medidas judiciais cabíveis.

Ao ensejo renovamos-lhe protestos de estima e consideração.

Cesarino de Oliveira Sousa
Presidente



Filial da Confederação Brasileira de Futebol - CBF

Av. José dos Santos e Silva, 1.100 - Centro
Cep 64001-300 - Teresina-Piauí
Fone: (86)3222-0776
Fax:(86) 3222-2452
www.ffpi.com.br
ffp@ffpi.com



SOCIEDADE ESPORTIVA DE PICOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO PIAUÍ - FFP/PI

PEDIDO URGENTE

SOCIEDADE ESPORTIVA DE PICOS - S.E.P., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 06.685.226/0001-50, através de seu representante legal RODRIGO SANTOS LIMA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 2.704.003, inscrito sob o nº de CPF: 027.054.533-69, por seu advogado *in fine* assinado, mandado incluso, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Art. 166 do Código Civil Brasileiro, Art. 214 §1º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva e Art. 25 do Regulamento do Campeonato Piauiense de Futebol Profissional da 1ª Divisão, apresentar

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS *com Antecipação de Tutela*

em desfavor da equipe do **ESPORTE CLUBE FLAMENGO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 06.526.461/0001-89, no **Campeonato Piauiense 1ª Divisão 2017**, pelos argumentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.



ENDEREÇO: ESTÁDIO MUNICIPAL HELVÍDIO NUNES (Setor de Cabines)
TELEFONES: 089 - 9 9925-4884/ 9 9913-8425 / 9 9984 0090



SOCIEDADE ESPORTIVA DE PICOS

I - DO RELATO FÁTICO

Ao primeiro dia do mês de Abril do ano de 2017 (01/04/2017), em partida realizada pela **2ª rodada do retorno estadual**, a equipe ESPORTE CLUBE FLAMENGO incluiu os atletas **DIEGO DE JESUS LIMA** e **FÁBIO ALVES DOS SANTOS** em situação irregular para disputar àquela partida (*Súmula em anexo - doc. 01*), tendo em vista que os mesmos foram **CONDENADOS** por maioria dos votos pela respeitada Comissão Disciplinar do TDJ/PI a suspensão de 08 (oito) e 04 (quatro) partidas, respectivamente (*Resultado de Votação - doc. 02*).

Com o intuito de retardar a condenação, os atletas ingressaram na mesma data da referida partida (**01/04/2017**) com **Recurso Voluntário** com pedido de **efeito suspensivo** em face da decisão da Comissão Disciplinar do TDJ/PI, onde os mesmos infringiram o Art. 254-A, §1º, I, II e III do Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD.

Todavia, a SOCIEDADE ESPORTIVA DE PICOS só tomou ciência do fato narrado às **19h30min** do mesmo dia 01/04/2017, ou seja, a 30 minutos do jogo que se realizaria em Picos/PI, quando a **S.E.P.** já havia relacionado e escalado o time devidamente para a disputa.

Seguindo as normas que regem nosso futebol, o time de Picos/PI entregou a relação dos seus atletas ao **Delegado da Partida** CEL. JAIME OLIVEIRA com 01(uma) hora de antecedência (às **19h00min**), cumprindo fielmente o disposto no **Art. nº 25** do **Regulamento do Campeonato Piauiense de Futebol Profissional da 1ª Divisão**.

Ávida como deve ser, a imprensa local percebeu, por volta das **19h15min** que os dois atletas condenados por atos de indisciplina pela Comissão Disciplinar do TJD/PI se encontravam com coletes do time principal, ou seja, pré-selecionados pelo treinador Nivaldo Lancuna para a partida.



ENDEREÇO: ESTÁDIO MUNICIPAL HELVÍDIO NUNES (Setor de Cabines)
TELEFONES: 089 - 9 9925-4884/ 9 9913-8425 / 9 9984 0090

Rafael *G...*



SOCIEDADE ESPORTIVA DE PICOS

Indagados pelos repórteres, se não seria um “risco” escalar os jogadores suspensos, integrantes da comissão técnica do clube esnobaram relatando que estavam aguardando “chegar de Teresina” uma liminar que garantiria a participação dos mesmos no jogo prestes a iniciar.

No entanto, a diretoria da SOCIEDADE ESPORTIVA DE PICOS ao tomar ciência pela IMPRENSA da referida decisão, dirigiu-se ao citado delegado da partida para conhecimento do fato, onde o mesmo disse NÃO ter sido cientificado e NÃO portar qualquer DOCUMENTO E/OU DECISÃO sobre o teor levantado pela equipe mandante.

Coronel Jaime Oliveira informara ainda aos dirigentes do clube mandante da partida que achava no mínimo “estranho” o Flamengo ter inscrito os dois jogadores na **pré-súmula** sem nenhum documento oficial até as **19h30min**. Da mesma forma, ter trago os dois jogadores suspensos da capital e colocá-los em campo para aquecimento junto com os demais titulares.

O Presidente da SOCIEDADE ESPORTIVA DE PICOS, depois de todo ocorrido, solicitou informações a **Federação de Futebol Piauiense** acerca do recebimento de eventual “liminar” ou “efeito suspensivo”, onde o Presidente desta entidade Sr. CESARINO OLIVEIRA informou que recebeu, via-email, a decisão às **19h15min** do dia da referida partida, incluindo no site da Federação as **19h30min**, de tal forma impossibilitando o conhecimento da parte adversária. (doc. 03).

POR FIM, as decisões monocráticas, quase que idênticas e datadas do mesmo dia, não foram assinadas (docs. 04 e 05) pelos auditores **RICARDO DANTES OLIVEIRA BRAGA** e **ANTÔNIO LUCIMAR DOS SANTOS FILHO**, relatores dos dois casos de suspensão contra os jogadores do Flamengo, diferente de outras decisões dessa natureza exaradas por eminentes relatores do TJD/PI, como por exemplo a concedida em **2016**, pelo mesmo TDJ (doc. 06), a favor do jogador FELIPE DE SOUSA PEREIRA configurando-se **ATO NULO**, sem validade ou qualquer efeito jurídico.



ENDEREÇO: ESTÁDIO MUNICIPAL HELVÍDIO NUNES (Setor de Cabines)
TELEFONES: 089 - 9 9925-4884/ 9 9913-8425 / 9 9984 0090



SOCIEDADE ESPORTIVA DE PICOS

Nessa decisão liminar paradigma, vejamos, *inclito presidente*, que toda formalidade pertinente fora cumprida. Ou seja, o relator analisou o pleito, assinou seu Despacho, comunicou com antecedência o E. Tribunal de Justiça Desportiva do Piauí e este fez o devido Comunicado à Federação organizadora da competição e aos clubes interessados.

Diferente, completamente, do que se questiona, onde os relatores acataram pleito juridicamente correto do ESPORTE CLUBE FLAMENGO somente 45 minutos do início da partida e não deram, juntamente com o próprio Tribunal de Justiça Desportiva, a devida publicidade oficial dos atos.

Desta maneira, por se encontrar profundamente prejudicada por tais decisões, nulas de pleno direito como veremos abaixo, a SOCIEDADE DE ESPORTIVA DE PICOS vem a esta respeitada Federação de Futebol rogar providencias imediatas sob pena de uma grande injustiça se perpetrar e mudar os rumos do certame estadual 2017.

II - DO SUPORTE JURÍDICO

OBSERVAMOS, *Senhor Presidente*, o que diz os seguintes Artigos:

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Art. 166, IV e V: "**É nulo o negócio jurídico quando:**

...

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

Ademais, o **Artigo 130** do mesmo diploma legal declara a invalidade do ato que deixa de revestir a forma especial determinada em lei. "**O ato em que desprezou a forma prescrita em lei é nulo**".

Ou seja, os despachos que concederam efeito suspensivo aos jogadores do ESPORTE CLUBE FLAMENGO pecam por falta de assinatura



ENDEREÇO: ESTÁDIO MUNICIPAL HELVÍDIO NUNES (Setor de Cabines)
TELEFONES: 089 - 9 9925-4884/ 9 9913-8425 / 9 9984 0090



SOCIEDADE ESPORTIVA DE PICOS

legítima dos seus autores, o que as tornas completamente duvidosas. Sem falar ainda, na ausência total de comunicado oficial do TJD/PI, o que lhes retiram também o caráter de oficiais e válidas.

As referidas decisões como se comprova com os documentos anexos sequer foram assinadas conforme decisões do mesmo teor publicadas anteriormente pelo TDJ/PI.

E O MAIS GRAVE É: mesmo que legítimas e juridicamente aceitáveis, não se revestiram das formalidades legais, como a publicidade oficial e os respectivos mandados de intimação ou outros comunicados de praxe.

Rezam os regulamentos futebolísticos que as equipes devem entregar seus relacionados oficiais em condições de jogo com 01 (uma) hora de antecedência. O que não foi feito pelo ESPORTE CLUBE FLAMENGO por pura má-fé, que relacionou atletas irregulares antes mesmo de qualquer “comunicado oficial”.

Contudo, as decisões monocráticas que aceitaram os pedidos de EFEITO SUSPENSIVO só chegaram ao conhecimento do delegado da partida (de forma informal e via imprensa) depois das 19h40min, ou seja, a 20 minutos do início do tão esperado confronto.

Mesmo com toda falha do Tribunal de Justiça Desportiva – TJD/PI, que deve sim responder pelos fatos, o clube da capital não pode passar ileso e ser, de certa forma, beneficiado com todo o ocorrido.

No caso “sub examine” percebe-se claramente que o Flamengo/PI atuou com 02 (dois) jogadores irregulares e por tal conduta dolosa deve ser punido na forma do **Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD)**, lei maior em casos dessa envergadura. VEJAMOS:



ENDEREÇO: ESTÁDIO MUNICIPAL HELVÍDIO NUNES (Setor de Cabines)
TELEFONES: 089 – 9 9925-4884/9 9913-8425 /9 9984 0090



SOCIEDADE ESPORTIVA DE PICOS

Art. 214

"Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator.

Vejamos o Art. 25 do Regulamento do Campeonato Piauiense de Futebol Profissional da 1ª Divisão que diz:

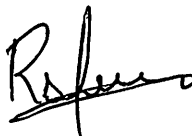
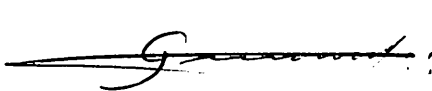
"Os clubes participantes deverão apresentar pré-escala com nomes, apelidos, RG e nº de inscrição CBF 01 (Uma) hora antes do horário marcado para o início da partida, para ser anexada a súmula e conhecimento da imprensa e fixada na porta do vestiário (lado externo). Primeiro será obrigatório a confecção e impressão pré escala pelo sistema fornecido pela FFP aos clubes"

Desta forma, resta indene de provas que o ESPORTE CLUBE FLAMENGO desobedeceu ao que trata o **Art. nº 214 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva e o Art. nº 25 do Regulamento do Regulamento do Campeonato Piauiense de Futebol Profissional da 1ª Divisão**, pois incluiu na equipe atletas em situação irregular antes mesmo da Federação de Futebol tomar ciência da referida decisão, consagrando-se ainda o referido ATO como NULO, pois não detinha assinatura e não foi publicado devidamente, conforme exposto acima e anexado neste pedido de providências.

Portanto, o ESPORTE CLUBE FLAMENGO não poderá valer-se dos 03(três) pontos obtidos, tendo de ser penalizado com a eventual perda



**ENDEREÇO: ESTÁDIO MUNICIPAL HELVÍDIO NUNES (Setor de Cabines)
TELEFONES: 089 - 9 9925-4884/ 9 9913-8425 / 9 9984 0090**

Rafael  



SOCIEDADE ESPORTIVA DE PICOS

dos pontos e pegar multa devida, punido pelo órgão competente, pelo fato de que o "Periculum in mora" encontra-se presente na referida ação, pois a manutenção dos 03(três) pontos ao time da capital causará danos irreparáveis a SOCIEDADE ESPORTIVA DE PICOS, que sempre demonstrou respeito aos órgãos e entidades desportivas.

III - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

- DA FUMAÇA DO BOM DIREITO -

Como apresentado alhures, o TJD/PI não observou os ditames da norma civil vigente ao exarar duas decisões monocráticas semelhantes SEM assinatura devida (física ou eletrônica) de seus auditores relatores e, o pior, não efetivou as devidas publicações oficiais necessárias.

Nesse diapasão, está mais do que comprovada a legitimidade que possui a diretoria da S.E.P. para pleitear a penalidade do time do FLAMENGO sob égide das normas máximas do nosso futebol.

- DO PERIGO DA DEMORA -

Já antecipamos o temor que paira na cidade de Picos/PI pela possibilidade do "Zangão do Piauí" não se classificar para as semifinais do 2º turno e, o pior, ser rebaixado para a Segunda Divisão.

E caso o **TJD/PI** demore a tomar essa decisão o clube ficará por demais prejudicado porque poderá ver o ESPORTE CLUBE FLAMENGO subindo na tabela e a S.E.P ficando pra trás indevidamente. Sem falar no emocional dos jogadores, que pode ser alterado caso vejam chances mais reais de classificação para as semifinais do 2º Turno.

Já dizia o matuto: "**cavalo bom é o que cerca a vaca na hora, depois que foi para o brejo não adianta...**". Por isso, a



ENDEREÇO: ESTÁDIO MUNICIPAL HELVÍDIO NUNES (Setor de Cabines)
TELEFONES: 089 - 9 9925-4884 / 9 5913-8425 / 9 9984 0090



SOCIEDADE ESPORTIVA DE PICOS

FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO PIAUÍ - FFP deve estar atenta para que o adágio popular não se faça presente, pois o desespero que atinge a sociedade picoense não pode ser deixado ao desabrigo dessa federação.

Devendo, a bem do direito desportivo, retirar, **IMEDIATAMENTE**, os 03 pontos irregulares do FLAMENGO, na tabela de pontuação do campeonato, até decisão final do egrégio TJD/PI.

Aí está a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a ensejar de pronto a concessão da antecipação da decisão.

IV - DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Por tudo que foi exposto e apresentado, passa, a formular os pedidos a seguir:

I - A CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, *initio litis*, pelo Ilmo. Sr. Presidente do F.F.P. no sentido de modificar, **IMEDIATAMENTE**, a tabela do Campeonato Piauiense 2017, retirando os 03 pontos irregulares do ESPORTE CLUBE FLAMENGO;

II - *que se encaminhe tal pleito ao Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva do Piauí - TJD/PI, para que este órgão independente sorteie relator e de andamento de praxe ao feito;*

III - *Ao final, após o julgamento de estilo do TJD/PI, que a FFP/PI **determine, em DECISÃO DEFINITIVA**, a retirada dos 03 pontos irregulares do ESPORTE CLUBE FLAMENGO e que este seja condenado a*



ENDEREÇO: ESTÁDIO MUNICIPAL HELVÍDIO NUNES (Setor de Cabines)
TELEFONES: 089 - 9 9925-4884/ 9 9913-8425 / 9 9984 0090



SOCIEDADE ESPORTIVA DE PICOS

pagar multa intermediária de **R\$ 100,00**
(cem reais) a **R\$ 100.000,00** (cem mil reais);

Nestes termos,
pede deferimento.

Picos/PI; 12 de abril de 2017.

Rodrigo Santos Lima
Rodrigo Santos Lima
PRESIDENTE DA SEP

Gláuber Jonny e Silva
Dr. Gláuber Jonny e Silva
ADVOGADO - OAB/PI 7005



ENDEREÇO: ESTÁDIO MUNICIPAL HELVÍDIO NUNES (Setor de Cabines)
TELEFONES: 089 - 9 9925-4884 / 9 9913-8425 / 9 9984 0090

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA”

OUTORGANTE: SOCIEDADE ESPORTIVA DE PICOS – S.E.P., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 06.685.226/0001-50, através de seu representante legal RODRIGO SANTOS LIMA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 2.704.003, inscrito sob o nº de CPF: 027.054.533-69.

OUTORGADOS: GLÁUBER JONNY E SILVA e KERLLEY MARTINS GOMES E SILVA, brasileiros, advogados, casados, inscritos na OAB PI sob o nº 7005 e 6768, ambos com escritório profissional localizado na Rua Abílio Coelho, nº 316, Centro, Picos – Piauí.

PODERES: Para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium et extra*, em qualquer juízo, instância ou Tribunal, inclusive repartições públicas federais, estaduais ou municipais, de qualquer natureza, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, postular na instância administrativa, usando recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes para tudo requerer e assinar, confessar, desistir, transigir, firmar compromisso ou acordos receber citações, notificações, intimações, alvarás judiciais, representá-lo em audiência de conciliação e julgamento e em especial para assisti-lo em **PROCESSO ADMINISTRATIVO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVO DO ESTADO DO PIAUÍ – TJD/PI** podendo para tanto, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom, fiel e cabal cumprimento deste mandato, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, no todo ou em parte e com ou sem reservas de iguais poderes.

Picos/PI; 12 de abril de 2017.


Rodrigo Santos Lima
PRESIDENTE DA SEP



FEDERACAO DE FUTEBOL DO PIAUI
Comissão Estadual de Arbitragem de Futebol (Ceaf)

Jogo: 5 / 2017

Campeonato:	PIAUIENSE SÉRIE A -2017 - 2017				Rodada:	2
Jogo:	Picos X Flamengo					
Data:	01/04/2017	Horário:	20:00	Estádio:	Helvidio Nunes / Picos	

Arbitragem

Árbitro:	Antonio Santos Nunes - CBF-2	ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA
Assistente 1:	Marcio Iglesias Araujo Silva - Federação PI	ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA
Assistente 2:	Luiz Gonzaga da Silva Filho - Federação PI	ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA
Quarto Arbitro:	Hélio Fábio Pinto de Queiroz - Federação PI	ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA

Cronologia

1o Tempo			2o Tempo		
Entrada do mandante:	19:50	Atraso: Não houve	Entrada do mandante:	21:00	Atraso: Não houve
Entrada do visitante:	19:50	Atraso: Não houve	Entrada do visitante:	21:00	Atraso: Não houve
Início 1o Tempo:	20:00	Atraso: Não houve	Início do 2o Tempo:	21:03	Atraso: Não houve
Término do 1o Tempo:	20:48	Acréscimo: 00:03:00	Término do 2o Tempo:	21:52	Acréscimo: 00:04:00
Resultado do 1o Tempo: 0 x 0			Resultado Final: 0 x 2		

Relação de Jogadores

Picos						Flamengo					
Nro.	Apelido	Nome Completo	T/R	P/A	Registro	Nro.	Apelido	Nome Completo	T/R	P/A	Registro
1	Dionanton	Manoel Dionanton Paiva Rodrigues	T	P	174614	1	Evandrizio	Evandrizio Rodrigues Wanderley D	T	P	370008
2	Romario	Romario Deodato Dos Santos Silva	T	P	319357	2	Barata	Raimundo Rodrigues Santos	T	P	342947
3	Emerson	Emerson Leonardo Souza Rocha	T	P	162255	3	Sadan	Wanderson Mikael Itapirema Andra	T	P	394893
4	Raphael C	Raphael Costa Cavalcanti	T	P	184988	4	Anderson	Andson Cicero Da Silva	T	P	373133
5	Sorato	Janio Sorato Ferreira Do Nascimento	T	P	291837	5	Diego	Diego De Jesus Lima	T	P	172524
6	Neguinho F	Gircelio Dantas Fernandes	T	P	291927	6	Tiago	Tiago Do Nascimento Silva	T	P	307954
7	Jota	Jose Jonathas Dos Santos Silva	T	P	155169	7	Alessandro	Alessandro Xavier Soares	T	P	162031
8	Matheus	Matheus Da Cunha Carmo	T	P	312955	8	Junior	Edimilson Pedro Da Silva Junior	T	P	323618
9	Raphael Fr	Raphael Barbosa De Freitas	C	P	154065	9	Eduardo	Eduardo Ribeiro Dos Santos	C	P	138279
10	Idelvando	Cicero Idelvando Da Silva Sousa	T	P	175852	10	Roberio	Jose Roberio Da Silva Santos	T	P	161274
11	Candinho	Janison Candido De Souza	T	P	336492	11	Fabinho	Fabio Alves Dos Santos	T	P	172162
12	David Amo	David Amorim De Amaranes	R	P	184447	12	Preto	Edson Gomes Muniz	R	P	139968
13	Leleu	Leandro Barreto Dos Santos	R	P	299564	13	Johnathan	Johnathan Divino Dias Lima	R	P	300431
14	Tonh?o	Joao Ferreira Dos Santos	R	P	341610	14	Darly	Darly Mesquita Vieira	R	P	464529
15	Guilherme	Guilherme Adolfo Ferreira Braga	R	P	312831	15	Rafael	Rafael Viana De Melo	R	P	184739
16	Samuel	Samuel Gomes De Sousa	R	P	565272	16	Ribeiro	Antonio Ribeiro Da Silva Junior	R	P	394248
17	Rian	Rian Dieymison Soares Freitas	R	P	328504	17	Leonardo	Leonardo Ribeiro Maciel	R	P	532738
18	Felipe	Felipe De Sousa Pereira	R	P	410864	18	Leo Maceid	Leonardo De Magalhaes Visgueiro	R	P	170274
19	Par?	Jaquiel De Lima Ramos	R	P	350034	19	Gabriel	Gabriel Victor De Oliveira Sousa	R	A	543181
20	Giso	Adalgiso Araujo Da Cunha	R	P	188247	20	Bruno	Bruno Agnes Lima De Oliveira	R	A	544291
21	Jeferson	Ricardo Jeferson Mendes Da Silva	R	P	188564						

T = Titular | C = Capitão | R = Reserva | P = Profissional | A = Amador

Comissão Técnica

Picos		Flamengo	
Técnico:	PAULO RICARDO MORONI - 5018048701	Técnico:	Nivaldo de Oliveira Lacuna - CREF : 006390-GO
Médico:	HELDO JOSÉ DE MOURA DOS ANJOS - CRM 4687-PI	Auxiliar Técnico:	Francisco Flawryson Brandão da Silva - 1643687 SSP-PI
Preparador Físico:	GIVANILDO DA SILVA PEREIRA - CREF:003187-G/PI	Médico:	Fernando Modesto de Sousa - CRM: 1994 - PI
Massagista:	JOSÉ OSCAR BERNARDO - 947.814	Preparador Físico:	Eduardo Pereira - CREF 055-PI
Preparador de goleir	JOSE FRANCIMARIO FIDELIS - 000.832.853 (SEDS-RN)	Massagista:	Jose Wilson de Sousa - 276074
		Preparador de goleir	Fernando Silva Sobrinho - 06511830-81 SSP BA

Substituições

Tempo	1T/2T	Equipe	Entrou	Saiu
00:13:00	2T	Flamengo	LEONARDO DE MAGALHAES VISGUE...	DIEGO DE JESUS LIMA
00:18:00	2T	Flamengo	ANTONIO RIBEIRO DA SILVA JUN...	JOSE ROBERIO DA SILVA SANTOS
00:29:00	2T	Picos	ADALGISO ARAUJO DA CUNHA	RAPHAEL COSTA CAVALCANTI
00:29:00	2T	Picos	RIAN DIEYMISON SOARES FREITAS	GIRCELIO DANTAS FERNANDES
00:30:00	2T	Picos	GUILHERME ADOLFO FERREIRA BR...	ROMARIO DEODATO DOS SANTOS S...
00:30:00	2T	Flamengo	LEONARDO RIBEIRO MACIEL	EDIMILSON PEDRO DA SILVA JUN...

Gols

Tempo	1T/2T	Nro	Tipo	Nome do Jogador	Equipe
00:25:00	2T	9	N	EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS	Flamengo
00:35:00	2T	9	PN	EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS	Flamengo

NR = Normal | PN = Pênalti | CT = Contra | FT = Falta

Cartões Amarelos

Tempo	1T/2T	Nro.	Nome do Jogador	Equipe
00:34:00	1T	9	RAPHAEL BARBOSA DE FREITAS	Picos
Motivo: DAR UMA ENTRADA CONTRA UM ADVERSÁRIO DE MANEIRA TEMERÁRIA				
00:36:00	1T	4	ANDSON CICERO DA SILVA	Flamengo
Motivo: AGARRAR O ADVERSARIO				
00:38:00	1T	5	JANIO SORATO FERREIRA DO NASCIMENTO	Picos
Motivo: AGARRAR O ADVERSARIO				
00:39:00	1T	2	RAIMUNDO RODRIGUES SANTOS	Flamengo
Motivo: CALÇAR O ADVERSÁRIO				
	INT	8	EDIMILSON PEDRO DA SILVA JUNIOR	Flamengo
Motivo: RECLAMAÇÃO à ARBITRAGEM COM PALAVRAS				
00:27:00	2T	6	TIAGO DO NASCIMENTO SILVA	Flamengo
Motivo: CALÇAR O ADVERSÁRIO				
00:34:00	2T	3	EMERSON LEONARDO SOUZA ROCHA	Picos
Motivo: CALÇAR O ADVERSÁRIO				
00:45:00	2T	16	ANTONIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR	Flamengo
Motivo: CALÇAR O ADVERSÁRIO				

NÃO HOUVE EXPULSÕES

1P = Prorrogação 1o Tempo | 2P = Prorrogação 2o Tempo | AJ = Antes de Jogo | INT = Intervalo | AP = Pré jogo | PF = Pós jogo

Motivo de atraso no início e/ou reinício, e de acréscimos

NAO HOUVE ATRASO NO INICIO E NEM NO REINICIO DO JOGO.

ACRESCIMOS: FORAM ACRESCIDOS TRES MIN. NO PRIMEIRO TEMPO E QUATRO MIN. NO SEGUNDO TEMPO, DEVIDO AS SUBSTITUICOES E A ENTRADA DA MACA EM CAMPO PARA RETIRADA DE JOGADORES LESICNADOS DE AMBAS AS EQUIPES.

Ocorrências / Observações

AOS 35 MNUTOS DO SEGUNDO TEMPO FOI ARREMESSADO DA REGIAO ONDE SE ENCONTRAVA A TORCIDA DA SOCIEDADE ESPORTIVA DE PICOS PARA DENTRO DO CAMPO DE JOGO UM OBJETO (SABUGO DE MILHO), EM DIRECAO AOS JOGADORES DO ESPORTE CLUBE FLAMENGO. ESCLARECO QUE NINGUEM FOI ATINGINDO PELO OBJETO ARREMESSADO.

Relatório do Assistente

NADA A RELATAR.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo	Indiciados	Resultado/Votação
001/2017	1. Ferroviário Atlético Clube	Retirado de pauta para vistas do Relator (Dr. Ricardo Cury)
002/2017	1. Comercial Atlético Clube	OBS: Não houve apresentação de defesa. Por maioria dos votos (03 – Relator, Dr. Carlos Richard e Dr. Ricardo), condenou-se o clube a pena pecuniária no valor de R\$ 3.000,00. Vencido o voto do Dr. Júlio César.
003/2017	1. Celso Luiz Teixeira 2. José Oscar Bernado 3. Diego de Jesus Lima	1. Condenado a suspensão de 03 partidas por unanimidade; 2. Condenado a suspensão de 01 partidas por unanimidade; 3. Condenado por maioria dos votos a pena de suspensão de 04 partidas, sendo vencido o voto do Relator (Dr. Júlio César). Este por sua vez, votou na condenação de de pena de suspensão de 08 partidas.
004/2017	1. Fábio Alves dos Santos 2. Esporte Clube Flamengo	1. Condenado por maioria dos votos (Relator, Dr. Júlio César e Dr. Carlos Richard) a pena de suspensão de 05 partidas. Vencido o voto do Dr. Ricard Cury que votou na pena de suspensão de 04 partidas. 2. Condenado por unanimidade a pena pecuniária de R\$ 600,00.
005/2017	1. Sociedade Esportiva de Picos 2. Parnahyba Sport Club	Parnahyba – Condenado por unanimidade a pena pecuniária de R\$ 200,00 por minuto, totalizando R\$ 600,00. Picos - Empate na votação. 02 votos de pena pecuniária de R\$ 650,00 (Dr. Júlio César e Dr. Ricardo Cury) e 02 votos de pena pecuniária de R\$ 1.000,00 (Relator e Dr. Gerson Luciano). Neste caso, prevalece a menor pena, qual seja, R\$ 650,00. Art. 132 CBJD.

- SECRETÁRIA TJD/PI -

Av. José dos Santos e Silva, 1.100 - bairro Centro. Teresina-PI. CEP 64001-300



Ofício N.º 18/2017-Pres.FFP

Teresina, 11 de abril de 2017.

Ilmo. Sr.

Rufriano de Sousa Lima

M.D. Presidente do S. E. de Píais

Teresina - PI

Senhor Presidente

Em resposta ao Ofício-SEP N.º 18/2017 datado de 11 de abril de 2017, através do presente, informar a V. Sa. que de acordo com o CRIDD - Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportiva, menciona em seu Art. 8.º: "Os Tribunais Superiores de Justiça Desportiva (TSJD) e os Tribunais Especiais (TE) são poderes autônomos das Confederações, os Tribunais de Justiça Desportivas (TJD) são poderes autônomos das Federações e as Juntas de Justiça Desportiva (JJD) são poderes autônomos das Ligas." Logo, o TJD é uma entidade independente com autonomia própria para suas decisões.

A FFP-PI foi comunicada pelo TJD em que se anexa o edital enviado pelo TJD e pelo Dr. Viliano Henrique Sousa Benigno, presidente do TJD, no sábado, dia 01 de abril de 2017, corrente ano, por volta das 19:15hs, sendo o documento publicado por volta das 19:30hs no nosso endereço eletrônico.

Na certeza de contarmos com a colaboração de V. Sa. antecipamos agradecimentos, ao tempo em que restam os cumprimentos de cordal apreço.

Cesarino de Oliveira Sousa

Presidente da Federação de Futebol do Piauí





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

TRIBUNAL PLENO

Processo n.º 004/2017/CD/TJDPI

Recorrente: Fábio Alves dos Santos.

Recorrido: Procuradoria da Comissão Disciplinar do TJDPI.

Auditor Relator: Antônio Lucimar dos Santos Filho.

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Voluntário com pedido de efeito suspensivo interposto por FÁBIO ALVES DOS SANTOS em face de decisão da Comissão Disciplinar do TJD-PI que, por maioria de votos, aplicou ao mesmo a pena de suspensão de 5 (cinco) partidas, por infringência ao artigo 254-A, §1º, I do CBJD.

Alega o recorrente, em apertada síntese, que fora injustamente apenado pela Comissão Disciplinar, com a suspensão por 5 (cinco) partidas com base no artigo 254-A do CBJD, quando na verdade deveria ser absolvido, ou advertido, ou ter no máximo sido apenado na pena prevista no art. 254 do CBJD, após a necessária desclassificação, considerando sua primariedade.

Assevera com base nos artigos 147 e seguintes do CBJD e principalmente no parágrafo 4º do artigo 53 da Lei 9.615/98, o recorrente tem direito ao efeito suspensivo, já que a Lei Pelé expressamente assegura o direito ao atleta que for apenado em mais de duas partidas.

É o breve relato. Decido.

De início, registro que em análise perfunctória do apelo manejado, não me convenço, a priori, da verossimilhança das alegações lançadas pelo recorrente, o que autorizaria o deferimento do pedido de efeito suspensivo com base no art. 147-A do CBJD.

Lado outro, importante destacar a exegese do art. 147-B do Código Brasileiro de Justiça Desportiva:

Art. 147-B. O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

TRIBUNAL PLENO

I - quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido;

§ 1º O efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou o prazo mencionados no inciso I.

§ 3º O efeito suspensivo a que se refere este artigo aplica-se a qualquer recurso voluntário interposto perante qualquer órgão julgante da Justiça Desportiva, independentemente da origem da decisão recorrida.

Trata-se de norma vinculante, que impõe o recebimento do recurso com efeito suspensivo, desde que presentes dois pressupostos: a) apenação imposta pelo número de partidas definido em lei; b) o pedido do atleta para a aplicação do benefício.

Certamente, esse dispositivo não está se referindo ao próprio CDJD, porque, se assim fosse, seria mais fácil ter utilizado o vocábulo neste código, ao invés de em lei. Ademais, embora o CBJD, tenha eficácia de lei, tecnicamente não é lei, mas uma resolução expedida pelo Conselho Nacional de Justiça.

No rol das leis infraconstitucionais que regulam o desporto brasileiro, temos duas que regulam diretamente as relações desportivas, ou seja, o Estatuto do Torcedor e a Lei Pelé. Aquela não contém qualquer dispositivo regulando a punição de atleta. Esta, ao contrário, dispõe expressamente sobre a Justiça Desportiva regulando sua organização, funcionamento e atribuições. Também fixa os tipos de penas a que se sujeita os transgressores à disciplina e às competições desportivas, assim, como dispõe sobre os recursos assegurados ao infrator para lhes assegurar a ampla defesa e o contraditório.

Assim, a Lei nº. 9615/98 (Lei Pelé), em harmonia com o princípio da inocência, prevê o direito a recurso (no art. 53, § 3º) e, logo no § 4º, disciplina sobre seus efeitos, ao dizer que:

Art. 53.

§ 3º. Das decisões da Comissão Disciplinar **cabará recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva** e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivas Códigos da Justiça Desportiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

TRIBUNAL PLENO

§ 4º. O recurso a que se refere o § 3º será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

A Lei Pelé define como regra, o recurso somente no efeito devolutivo, ou seja, a suspensão será cumprida, mesmo se pendente recurso. Entretanto, quando a penalidade aplicada na Comissão Disciplinar exceder de 02 (duas) partidas consecutivas o efeito do recurso será suspensivo, podendo o jogador atuar e, caso não seja absolvido ou não tenha sua pena reduzida, cumprir a pena após a decisão final.

Portanto, é de se concluir que o CBJD, ao dizer, em seu art. 147-B, que o recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas definido em lei, ele está se referindo à Lei Pelé, ou, mais especificamente, ao seu art. 53, § 4º.

Diante do exposto, **defiro o efeito suspensivo** para suspender os efeitos da decisão atacada, até o julgamento final do recurso interposto.

Considerando a hipótese excepcional do recurso protocolado no plantão judicial (01/04/2017) e a urgência que o caso requer, **comunique-se imediatamente à entidade de administração, arbitragem e o recorrente, para salvaguardar o direito ao exercício da profissão.**

Concedo o prazo de 02 (dois) dias, a contar do primeiro dia útil, para recolher a taxa de preparo, sob pena das cominações legais.

À Secretaria para cumprimento das formalidades de praxe, bem como pautar o processo para julgamento pelo Pleno, após a notificação da douda Procuradoria para as contrarrazões.

Teresina (PI), 01 de abril de 2017.

Antônio Lucimar dos Santos Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

TRIBUNAL PLENO

Processo n.º 003/2017/CD/TJDPI

Recorrente: Diego de Jesus Lima.

Recorrido: Procuradoria da Comissão Disciplinar do TJDPI.

Auditor Relator: Ricardo Dantes Oliveira Braga.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Voluntário com pedido de efeito suspensivo interposto por DIEGO DE JESUS LIMA em face de decisão da Comissão Disciplinar do TJD-PI que, por maioria de votos, aplicou ao mesmo a pena de suspensão de 4 (quatro) partidas, por infringir ao artigo 254-A, §1º, I e II do CBJD.

Aduz o recorrente, em apertada síntese, que fora injustamente apenado pela Comissão Disciplinar, com a suspensão por 4 (quatro) partidas com base no artigo 254-A do CBJD, quando na verdade deveria ser absolvido, ou advertido, ou ter no máximo sido apenado na pena prevista no art. 254 do CBJD, após a necessária desclassificação, considerando sua primariedade.

Assevera com base nos artigos 147 e seguintes do CBJD e principalmente no parágrafo 4º do artigo 53 da Lei 9.615/98, o recorrente tem direito ao efeito suspensivo, já que a Lei Pelé expressamente assegura o direito ao atleta que for apenado em mais de duas partidas.

É o breve relato. Decido.

O recurso é próprio, tempestivo e não se faz acompanhar do recolhimento das custas de preparo. O recorrente é legítimo e se faz representar por profissional habilitado.

Nessas condições, **recebo o recurso para seu processamento. Concedendo o prazo de 02 (dois) dias para o recolhimento das custas.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

TRIBUNAL PLENO

Da interpretação das disposições do CBJD quanto ao efeito suspensivo ao recurso voluntário, ressaí que o de dois fundamentos principais, quais sejam: a) convencimento da verossimilhança das alegações do recorrente, no caso da devolução da matéria puder acarretar prejuízo irreparável ou de difícil reparação (art. 147-A); b) quando a penalidade imposta exceder o número legal de 02 (duas) partidas ou prazo estabelecido em lei (art. 147-B).

Eis as citadas disposições codificadas:

Art. 147-A. Poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Não se concederá o efeito suspensivo a que se refere este artigo quando de sua concessão decorrer grave perigo de irreversibilidade. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º A decisão que conceder ou deixar de conceder o efeito suspensivo a que se refere este artigo será irrecorrível, mas poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pelo relator, em decisão fundamentada. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009);

"Art. 147-B. O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - quando houver cominação de pena de multa. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º O efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou o prazo mencionados no inciso I. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 2º O efeito suspensivo a que se refere o inciso II apenas suspende a exigibilidade da multa, até o trânsito em julgado da decisão condenatória. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 3º O efeito suspensivo a que se refere este artigo aplica-se a qualquer recurso voluntário interposto perante qualquer órgão judicante da Justiça Desportiva, independentemente da origem da decisão recorrida. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Relativamente ao primeiro requisito para a concessão do efeito suspensivo não estou convencido do seu atendimento por parte do atleta que, mesmo sem um exame acurado da prova constante dos autos, próprio desse

**Avenida José dos Santos e Silva, n.º 1.100, bairro Centro, Teresina – PI
CEP 64.001 – 300 / Fones: (86) 3222-0776 Fax: (86) 3222-8402**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

TRIBUNAL PLENO

juízo de valoração do alegado, está denunciado por fato grave para a prática da modalidade futebolística.

Já quanto aos pressupostos do deferimento do efeito suspensivo por exceder o número de partidas, estou preso à aplicação da letra da lei.

Com efeito, o art. 147-B do mesmo *codex* desportivo impõe a concessão do efeito de suspensivo em determinadas hipóteses, afeiçoando-se tal previsão a um regular direito do apenado. Refiro-me quando exceder ao número de partidas definido em lei. Hipótese desses autos.

A definição do "número de partidas" e do "prazo" mencionados no dispositivo legal acima citado está contida no art. 53, § 4.º, da Lei n.º 9.615/98 (Lei Geral sobre Desporto), a chamada 'Lei Pelé':

Art. 53. No Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e nos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de 5 (cinco) membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes, mas sejam por estes escolhidos.

§ 1.º (VETADO)

§ 2.º A Comissão Disciplinar aplicará sanções em procedimento sumário, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 3.º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva.

§ 4.º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

Destarte, considerando que a penalidade imposta excede o número legal de partidas, **concedo o efeito suspensivo para desobrigar o atleta ao cumprimento da suspensão das partidas, benesse essa com vigência até o julgamento do recurso.**

Comunique-se imediatamente à entidade de administração, arbitragem e o recorrente, para salvaguardar o direito ao exercício da profissão.

Notifique-se a douta Procuradoria para as contrarrazões, no prazo legal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

TRIBUNAL PLENO

Após as cautelas de estilo, pautar o processo para julgamento pelo Pleno.

Teresina (PI), 01 de abril de 2017.

Ricardo Dantes Oliveira Braga
Auditor Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DO PIAUÍ.

COMUNICADO.

O Presidente do TJD/PI comunica à Diretoria da S. E. de Picos que o Efeito Suspensivo constante do Processo nº017/2015, que tem como apenado o Sr. FELIPE DE SOUSA PEREIRA, fora concedido, ficando, assim, o jogador com condição legal para atuar em partidas seguintes, até apreciação do mérito pelo Tribunal.

Teresina(PI), 03 de fevereiro de 2016.


Auditor José de Egito Barbosa

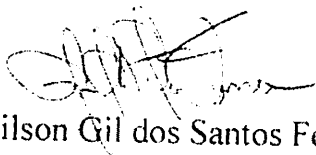
Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Piauí

Despacho.

Vistos, etc.

Diante da certidão de fl. 16 dos autos, confirmando o Nada Consta, bem como pelo fato de a penalidade do atleta ter excedido de duas partidas consecutivas, tendo o mesmo já cumprido suspensão nas duas seguintes à em que aconteceram os fatos, concedo o efeito suspensivo requerido até a apreciação definitiva do mérito.

Teresina-PI, 03 de fevereiro de 2016.



Gilson Gil dos Santos Fonseca

Auditor Relator